



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 06 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do Município da Gameleira, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, no uso das atribuições legais que lhes foram conferidas em Lei Orgânica e na Constituição Federal.

CONSIDERANDO, que a Lei nº 1.166, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município da Gameleira necessita de regulamentação sobre os temas ora delineados, propõe o seguinte Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º. A concessão dos Benefícios Eventuais, previstos na forma da Lei nº 1.166, de 21 de dezembro de 2017 (Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social), no município de Gameleira, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade social e econômica temporária, violação de direitos e risco social e de calamidade pública.

Art. 3º. O acesso aos Benefícios Eventuais é direito do cidadão, e sua concessão se dará com a observância à dignidade dos contemplados, observados as disposições da legislação federal, as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), além das demais disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º. Na concessão dos Benefícios Eventuais é vedada qualquer situação que possa constranger ou expor negativamente a imagem do beneficiado.

Art. 5º. Para acesso aos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei é necessário atender a um dos critérios abaixo:

I – renda “per capita” mensal da família igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente observando-se as exceções, onde o valor é de meio salário mínimo;

II-análise do CPF do requerente;

III-avaliação socioeconômica realizada pela equipe técnica referenciada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, especialmente através de documentação comprobatória.

Art. 6º. Para requerer o Benefício Eventual, o usuário deverá, apresentar os seguintes documentos:

I-cópia de Carteira de Identidade (Registro Geral) ou outro documento oficial de identificação, com foto, e cópia do seu comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II- Outros documentos que a equipe técnica referenciada entender necessário dentro do contexto do requerimento.

Parágrafo Primeiro. Os usuários dos Benefícios Eventuais, quando residentes em áreas de abrangência do CRAS, deverão ser encaminhados para essas unidades, com o intuito de inserção nas ações pertinentes ao PAIF – Serviço de Atendimento Integral a Família e programas de qualificação profissional.

Parágrafo Segundo. Os usuários dos Benefícios Eventuais não poderão receber mais de um benefício no mês, salvo em casos excepcionais a serem avaliados conforme as equipes técnicas referenciadas.

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 7º. São espécies de Benefícios Eventuais:

I-Do Benefício por Nascimento;

II- Do Benefício por Morte;

III- Dos Benefícios por Vulnerabilidade Temporária:

- a) Insegurança alimentar;
- b) Aluguel social;
- c) Documentação civil;
- d) Passagens aéreas e terrestres;

IV- Do Benefício por Calamidade e Emergência;

V- Do Benefício Aluguel Social ou acolhimento social temporário para mulheres vítimas de violência doméstica;

VI- Do Benefício de Vale Gás;

VII- Outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporárias e transitórias, incluindo calamidades públicas.

Parágrafo Único. A concessão, monitoramento e o controle dos Benefícios Eventuais de que trata esta lei compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 8º. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais dar-se-á em favor das crianças e adolescentes, mães solas, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz, da mulher em situação de violência doméstica, e nos casos de calamidade pública.

DO BENEFÍCIO POR NASCIMENTO:

Art. 9º. O benefício consiste em uma prestação temporária, não contributiva, exclusiva, em que será feita através de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membros das famílias.

§1º Prestado em benefício do nascituro, consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

§2º O requerimento do benefício deve ser apresentado aos serviços de Assistência Social a partir do sétimo mês de gestação, até quinze dias após o nascimento da criança com vida.

§3º O benefício deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§4º É condição para concessão ter a gestante beneficiária se submetido ao acompanhamento do pré-natal na rede pública de saúde, pelo que é preciso apresentar o Cartão de Gestante no requerimento do benefício.

§ 5º Podem requerer o benefício, observado o disposto no parágrafo anterior:

- a) Preferencialmente a gestante, na condição de incapaz seu representante legal;
- b) O pai do nascituro, se na condição de incapaz, seu representante legal, mediante a comprovação dos documentos de identificação da gestante.

II- DO BENEFÍCIO POR MORTE:

Art. 10. O benefício por morte consiste em prestação única, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família ou não, e será concedido exclusivamente através do custeio das despesas referentes à urna funerária e transporte (translado) rodoviário de cadáver.

§ 1º-. O benefício por morte não terá função de ressarcimento de despesas efetuadas para a aquisição de urnas e transporte, mediante, sempre que necessário, a prova da existência da vulnerabilidade social através de avaliação feita em Parecer Social emitido pela equipe Técnica referenciada;

§ 2º. Poderá ser solicitado, via requerimento escrito e formal, por qualquer integrante da família beneficiária, até o quarto grau de parentesco, ou por terceiros não familiares, em condições excepcionais, mediante a avaliação realizada pela equipe referenciada;

§ 3º-. Para requerer o benefício, além de apresentar os documentos mencionados no artigo 6º, o usuário deverá apresentar também apresentar outros documentos, requeridos pela equipe técnica referenciada.

III- DOS BENEFÍCIOS POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA:

A- INSEGURANÇA ALIMENTAR:

Art. 11. Consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios.

Art. 12. É destinado à família beneficiária e será concedido, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I - Insegurança alimentar causada pela falta de condição financeira da família beneficiária em manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade suficientes;
- II - Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- III - Emergência e/ou calamidade pública;
- IV- Situação de violação de direitos e risco social que acarrete vulnerabilidade social temporária.

Parágrafo Único: Famílias compostas por 05 (cinco) membros ou mais terão direito a receber duas cestas básicas.

Art. 13. Serão observados os seguintes critérios para a concessão do benefício:

- I – Renda Familiar de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II- Avaliação realizada pelas equipes técnicas, conforme dispõe a NOB-RH/SUAS, responsável pelo atendimento na Secretaria de Desenvolvimento Social, CRAS e CREAS municipais, e demais equipamentos;
- III – Proibição de conversão do Auxílio Cesta Básica em pecúnia.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá estabelecer, por regulamento interno, normas suplementares acerca da concessão do benefício em apreço.

Parágrafo único. Serão permitidas ações que contemplem de forma coletiva a concessão de cestas básicas aos usuários da Política de Assistência Social, em situação de vulnerabilidade social, inscritos, em períodos como o natal.

B- ALUGUEL SOCIAL:

Art. 15. O benefício consiste em pagamentos através de contratos estabelecidos com os proprietários dos imóveis, destinado a suprir necessidade de moradia temporária de famílias em situação de vulnerabilidade social, violação de direitos e risco social ou calamidade pública, bem como quando o usuário comprovar através de laudo técnico de engenharia e Defesa Civil o risco de desabamento de imóveis próprios nos quais o requerente reside.

Parágrafo Único. A concessão poderá se dá também por meio de pecúnia, mediante aprovação desta lei, para evitar quebras de contrato de imóveis, buscando garantir o benefício pelo tempo designado, com renovação mediante avaliação das equipes referenciadas conforme dispõe a NOB-RH/SUAS.

Art. 16. São requisitos para a concessão do Benefício aluguel social:

I — Em caso de calamidade pública, a comunicação formal por órgão competente da Prefeitura Municipal de Gameleira, relatando o atendimento realizado à família, com solicitação para sua inclusão no benefício, acompanhado do Relatório técnico de Atendimento à Família elaborado pelas equipes referenciadas da NOB-RH/SUAS.

II — em caso de situação de vulnerabilidade temporária e transitória e violação de direitos, solicitação para sua inclusão no benefício, acompanhado do Relatório técnico de Atendimento à Família elaborado pelas equipes referenciadas.

Art. 17. Para a autorização do procedimento de inserção das famílias no benefício do Auxílio Moradia deverão ser considerados os seguintes critérios:

I -O benefício será destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social transitória ou temporária, situação de violação de direitos e risco social, calamidade pública e em situação de rua;

II -Serão consideradas famílias em vulnerabilidade social transitória ou temporária, para fins de recebimento do benefício Aluguel Social, as que, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta Lei, possuem renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo vigente;

§ 1º. Será concedido por um período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de relatório técnico das equipes de referenciadas na NOB-RH/SUAS, em especial no período de chuvas, havendo riscos ou em caso de vulnerabilidade social;

§ 2º A concessão do auxílio terá como condicionante a renda, somatórias outras vulnerabilidades sociais. A equipe técnica deverá observar a renda familiar antes do deferimento e no momento de cessação do benefício.

Art. 18. As famílias beneficiárias do benefício serão acompanhadas pelas equipes técnicas referenciadas pela NOB-RH/SUAS.

§ 1º. A solicitação para inclusão de família no benefício é ato privativo dos próprios integrantes do núcleo familiar.

Art. 19. É de responsabilidade exclusiva do beneficiário encontrar local seguro, bem como apresentar toda documentação necessária junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I - Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário e do locador;
- II - Carteira de identidade do beneficiário e do locador;
- III - Comprovante de residência da casa onde o beneficiário irá residir por período determinado pelo Auxílio Moradia;
- IV - Dados Bancários do locador.

Parágrafo único. O aluguel social também poderá ser pago em pecúnia, neste caso o pagamento será realizado em conta do beneficiário, mediante recibo, comprovando a quantia recebida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, onde, nessa hipótese, o próprio beneficiário se responsabiliza por realizar seu contrato e pagamento ao locador, proprietário do imóvel. As demais despesas de água, energia, manutenção, serão incumbência do beneficiário (inquilino).

Art. 20. A Secretaria de Desenvolvimento Social fará contrato de locação com o proprietário do imóvel alugado quando da comprovação de quitação do IPTU do imóvel.

Art. 21. O morador deve transferir a titularidade dos serviços vinculados ao imóvel, de modo a ser o responsável arcar com as despesas referentes a água, luz, condomínio, IPTU, bem como promover reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido.

Art. 22. O valor do benefício será de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, devendo esse valor, através de Portaria da lavra do titular da Secretaria Municipal, ser reajustado anualmente quando necessário, de acordo com o valor de mercado, e índices oficiais de reajuste.

Art. 23. O pagamento mensal do Auxílio Moradia será efetuado até o dia 05 (quinto) dia útil de cada mês do ano vigente.

Art. 24. A negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal dos aluguéis ao proprietário, serão de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 25. O imóvel alugado não poderá pertencer a familiares do beneficiário.

Art. 26. O benefício será cancelado quando a família:

- a) se ausentar do imóvel por um período de 30 (trinta) dias ou mais, sem apresentação de justificativa plausível;
- b) abandonar, danificar ou depredar o imóvel;
- c) utilizar um imóvel para fins ilícitos ou uso não residencial.

Art. 27. O usuário que já foi beneficiário do aluguel social poderá requerer novamente o mesmo benefício, após o período de 1 (um) ano de cessação do pagamento do benefício anterior.

Art. 28. Os beneficiários deverão ser encaminhados para a realização de cadastro habitacional popular, quando houver.

Parágrafo único. Não será permitida a concessão de aluguel social para usuários que foram contemplados com casas por meio de programas habitacionais do governo federal, estadual ou municipal.

Art. 29. Os beneficiários contemplados com unidades da habitacionais e que vierem delas desfazer, seja por venda, troca, abandono do imóvel ou qualquer forma de alienação, não poderão requerer novamente o benefício do Aluguel Social.

Art. 30. É proibido o Aluguel Social para o assentamento da família beneficiária em modo localizado em área de risco, assim reconhecida por órgão competente da Prefeitura Municipal de Gameleira.

C- DOCUMENTAÇÃO CIVIL:

Art. 31. A Documentação civil consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo ao beneficiário e sua família a obtenção dos documentos civis básicos de que necessitem, desde que não disponham de condições financeiras para adquiri-los.

Art. 32. O benefício é destinado, preferencialmente, para obtenção dos seguintes documentos:

- a) Segunda via de Registro de Nascimento e Certidão de Casamento, em Cartórios de Registro Civil do Município de Gameleira.

b) Segunda via da Carteira de Identidade - Registro Geral (RG); III- Segunda via do Cartão de CPF.

Art. 33. O Auxílio Documentação não consistirá em concessão de pecúnia aos beneficiários.

D- PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES:

Art. 34. O benefício consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem intermunicipal ou interestadual, para:

- a) encaminhar o beneficiário para seu local de origem ou onde seja possível o resgate dos seus vínculos familiares;
- b) encaminhar o beneficiário por necessidade inadiável de obtenção de documentação civil básica, no território nacional;
- c) ao local de tratamento de saúde de seu cônjuge ou parente até o segundo grau, que esteja hospitalizado e/ou internado há meses ou anos, em outro Município ou Estado da Federação;
- d) ao local de cumprimento de medida restritiva de liberdade aplicada ao cônjuge ou parente até o segundo grau, em outro Município ou Estado da Federação, bem como adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas proativas de liberdade previstas no artigo 121 do ECA – Lei nº 8.069/90, para visita a família quando autorizado pelo serviço que lhe acompanha.

§1º. Nos casos dos itens “a” e “b” deste artigo, o benefício é destinado ao solicitante e integrante do seu núcleo familiar próximo, que com ele se achem no território municipal.

§2º. Nas hipóteses do item “c” deste artigo, cada solicitação somente poderá ser realizada no prazo de 12 (doze) meses da última concessão do benefício, independentemente de quem tenha sido o beneficiário.

§ 3º. Em qualquer hipótese, será realizada avaliação social por equipe técnica referenciada.

§ 4º. Não será concedido o benefício a título de reembolso por despesas com passagens aos usuários.

Art. 35. Integram o benefício, quando necessário e identificado por equipe técnica referenciada conforme a NOB/RH/SUAS, a disponibilização de recursos a título de ajuda de custo para fazer face às despesas de alimentação durante o trajeto.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata este artigo será disciplinada por regulamento interno no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, observando os seguintes critérios:

- a) avaliação profissional;
- b) O pagamento da passagem será em pecúnia, realizada na conta do beneficiário e assinatura de recibo pelo mesmo, comprovando o recebimento deste benefício eventual, atendendo os requisitos do art. 5º desta lei.

IV- DO BENEFÍCIO POR CALAMIDADE E EMERGÊNCIA:

Art. 36. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade do município de Gameleira, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta; e

§ 2º Estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade do município decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º As situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida dos munícipes.

§ 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, por meio de Decreto.

§ 5º Para atender o artigo 36 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo emitirá decreto próprio, visando a oferta de benefícios eventuais específicos para as situações peculiares ocorridas.

V- DO BENEFÍCIO ALUGUEL SOCIAL OU ACOLHIMENTO SOCIAL TEMPORÁRIO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

Art. 37. O benefício aluguel ou acolhimento social temporário, disponibiliza moradia e abrigo, em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da mulher vítima de violência doméstica.

Art. 38. O Aluguel Social será destinado à mulher que, por conta da violência doméstica sofrida, e assim não poder retornar ao seu lar por risco a sua integridade física, psicológica, moral, devendo atender aos seguintes critérios:

- I. Ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;
- II. Se tiver filhos, os mesmos matriculados, preferencialmente na rede pública de ensino;

§ 2º. Serão disponibilizadas duas modalidades de auxílio à mulher vítima de violência doméstica:

- a) Acolhimento emergencial (urgência), para mesma e seus filhos (crianças e adolescentes, se possuir), em parceria e convênios com pousadas do município ou municípios vizinhos;
- b) Aluguel social para situações de vulnerabilidade social, para além da violação de direitos sofrida, possuindo antes da medida protetiva renda familiar per capita de meio salário mínimo, sendo realizada avaliação socioeconômica das equipes técnicas referenciadas pela NOB-RH/SUAS.

Art. 39. o benefício concedido terá o valor de até 350,00 (trezentos e cinquenta reais) podendo ser reajustado pelo preço de mercado, em função de sua vulnerabilidade social e econômica, por um período não superior a 6 (seis) meses, podendo ser realizada reavaliação técnica mediante a necessidade de renovação.

Art. 40. Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir filhos crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: O benefício será concedido independente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 41. Será admitido estudo, análise socioeconômica para avaliação técnica de situação de vulnerabilidade social, sendo necessário também cópia da medida

protetiva de urgência, para comprovar a violência sofrida, para quaisquer das formas desse auxílio.

Art. 42. O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilidade penal.

Art. 43. As despesas com a execução do presente benefício, inserido na lei municipal dos benefícios eventuais, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 44. Quando necessário e mediante sua aceitação, encaminhar a mulher em situação de violência doméstica à programas de qualificação profissional ou educação formal.

Parágrafo Único: A concessão deste benefício se dará conforme requisitos pertinentes ao benefício aluguel social.

VI- DO BENEFÍCIO DE VALE GÁS:

Art. 45. O vale gás é uma prestação não pecuniária e consiste no fornecimento de gás de cozinha diante da situação de vulnerabilidade do indivíduo ou família.

Parágrafo Primeiro. Será concedido a oferta de vale gás não apenas em situação de emergência ou calamidade pública, mas diante da avaliação da equipe referenciada pelo NOB SUAS RH 2006, na sede da secretaria, no CRAS ou CREAS.

Parágrafo Segundo: Este auxílio deverá ser concedido apenas às famílias que não sejam beneficiárias do vale gás federal; podendo ser solicitado uma vez a cada 6 (seis) meses e a depender da avaliação profissional, observando a situação de vulnerabilidade e risco social.

Parágrafo Terceiro. Serão permitidas ações que contemplem de forma coletiva a concessão de gás de cozinha para usuários da Política de Assistência Social, residentes em bairros em situação de vulnerabilidade social, em períodos como o natal.

VII- OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIAS E TRANSITÓRIAS, INCLUINDO CALAMIDADES PÚBLICAS:

Art. 46. Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bens materiais para a reposição de perdas com a finalidade de atender às vítimas de calamidades públicas, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia dos beneficiários através da redução da vulnerabilidade e dos impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 47. Enquadram-se na hipótese do artigo 46 desta lei:

- I. a entrega de colchões, cobertores, artigos de higiene pessoal e materiais de limpeza;
- II. a manutenção de abrigos;
- III. a entrega de vestuário;
- IV. o fornecimento de alimentação;
- V. o provimento de outros gêneros de primeiras necessidades, em caráter eventual, dentre outros.

Art. 48. As provisões relacionadas a programas, projetos, ações, serviços e benefícios afetos as áreas de saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais de assistência social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 49. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, como órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Gameleira:

- I. a coordenação geral, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para o constante aperfeiçoamento da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 50. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, em cada exercício financeiro, podendo haver suplementação.



Art. 51. O Município de Gameleira deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Gameleira, em 06 de junho de 2025.

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
Prefeito do Município de Gameleira